



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000934/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.383 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente FERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 01/12/2005

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo decadencial da multa isolada, contados do primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento.

MULTA ISOLADA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS HAVENDO DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

Constitui infração ao art. 52, inciso II da Lei 8.212/91, a empresa dar ou atribuir cota ou participação nos lucros aos sócios cotistas, ainda que a título de adiantamento, estando em débito para com a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, reconhecer de ofício a decadência do período até 12/2000, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada decorrente de infração ao art. 52, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, que corresponde à distribuição de lucros a sócio ou dirigente estando em débito com a Previdência Social.

Foi apresentada impugnação (e-fls. 113 a 129), cuja síntese de alegações reproduzo do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 149 e 150):

Da preliminar

> A autuação é nula, haja vista que não menciona em seu corpo, elementos básicos e fundamentais de sua constituição formal, relativo à inexistência do dispositivo legal inerente à suposta infração cometida pela empresa.

Do mérito

> Não houve a propalada fiscalização, que teria ensejado a apuração do débito, vez que, a empresa defendente, recolheu, tempestivamente, o que realmente seria devido ao INSS;

> O Auditor deveria proceder a conversão dos valores ditos originais, para a moeda corrente, buscando desta forma manter o imperioso equilíbrio entre as partes;

> A fiscalização não agiu conforme prevê a legislação, não aguardou o lapso temporal, a fim de que pudesse a defendente atender prontamente a solicitação empreendida, apresentando toda a documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias;

> O montante pretendido pela Autarquia não reflete a realidade, vez que tal valor é efetivamente indevido, não condiz com a contabilidade da empresa;

> Não se admite a forma de calcular os juros de mora, bem como, a autuação não especifica quais os outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos; não indicam quais os índices utilizados para correção do pretensão crédito tributário;

> Com o advento da estabilização monetária, a multa moratória não pode e nem deve ultrapassar alíquota, do valor principal, inexistente correção monetária, eis que a moeda é considerável estável, juros apenas na alíquota prevista na Constituição Federal, ou seja 6% ao ano;

> Discorda da aplicação da Taxa SELIC; discorre sobre a ilegalidade da multa moratória e dos juros acumulados com correção monetária.

O julgamento de primeira instância foi convertido em diligência (e-fl 141) para que Autoridade Preparadora informasse os débitos do contribuinte existentes nos exercícios em que ocorreram as distribuições de lucro. Em resposta à diligência, a Autoridade Preparadora apontou (e-fls. 142 a 144), nos autos, onde se localizam os débitos do contribuinte.

A impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que foram reiterados os termos da impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.383 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.000934/2007-61

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De pronto, observo que parte do lançamento, cuja ciência se deu em 29/09/2006 (e-fl. 3), foi atingida pela decadência, que reconheço de ofício. Consoante a Súmula Carf nº 148, a regra decadencial aplicável à espécie é a do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional; assim, estão decaídos os fatos geradores ocorridos até o ano de 2000.

Quanto à parte não decaída, considerando que o recorrente não apresentou novas razões de defesa no recurso, limitando-se a parafrasear o que alegara na impugnação, invoco o § 3º do art. 57 do Regimento Interno do Carf para transcrever a decisão recorrida:

A presente autuação encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “*caput*” do art.293, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Da Preliminar

A autuação e seus anexos, em conjunto com o Relatório Fiscal, informam com clareza que o motivo ensejador da lavratura do presente AI - Auto de Infração foi o de o Autuado ter distribuído lucros a seus sócios, estando em débito com a Seguridade Social, conforme demonstrado nos autos, infringindo assim, o disposto no art. 52, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 280, II, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em razão da infração, foi aplicada penalidade no montante de R\$ 499.780,27 que representa 50% (cinquenta por cento) do valor distribuído, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 8.212/91.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por inexistência do dispositivo legal inerente à infração.

Do mérito

As alegações de mérito não condizem com o objeto lavrado no presente Auto de Infração, uma vez que o presente refere-se a multa pelo descumprimento à dispositivo de lei, portanto, não trata de lançamento de tributo onde obrigatoriamente tem que se verificar o que já foi recolhido, pelo contrário, no presente caso, verificou-se o que não foi recolhido, eis que não poderia a empresa efetuar distribuição de lucros estando em débito com as contribuições previdenciárias.

Igualmente não condiz com o objeto lavrado, a alegação de que os valores deveriam ser convertidos em moeda corrente, bastasse ter dado uma passada de olhos no Relatório Fiscal, item 8, para verificar que todos os valores estão em moeda corrente e sem nenhum acréscimo legal, como juros, taxa SELIC, correção monetária, alegações estas também completamente descabidas para um Auto de Infração, onde os valores são aplicados sem quaisquer acréscimos legais.

Quanto a alegação de que a fiscalização não teria aguardado o lapso temporal a fim de que pudesse a defendente apresentar toda a documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias, não procede, eis que o TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, foi recebido pela Impugnante em

29/03/2006 para que ficassem os documentos à disposição da fiscalização a partir de 05/04/2006, fls. 12, tendo a fiscalização sido encerrada em 28/09/2006, fls. 31, portanto, a Impugnante teve em torno de seis meses para apresentar os recolhimentos faltantes e não o fez, bem como, não trouxe as provas com a Impugnação.

Determina o art. 52, inciso II da Lei n.º 8.212/91 que:

Art. 52 - À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir com ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Tendo em vista a infração cometida, o Contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento do dispositivo citado, à multa punitiva, conforme disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei 8.212/91, que determina:

“Art 52. (...)

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento,... ”

Portanto, conforme suficientemente descrito no Relatório Fiscal da infração e anexos e nos termos do artigo 52, II da Lei nº 8.212/91, está demonstrado, de maneira incontestada, o cometimento da infração.

Assim improcede a alegação de que os valores não refletem a realidade, até porque foram extraídos de documentos apresentados pela própria Impugnante, resultando, após análise dos mesmos, nos valores apresentados no item 8 do Relatório Fiscal, fls.35.

Concluiu-se que as alegações da Impugnante são meramente protelatórias, que não se analisou de fato o objeto lavrado trazendo argumentos que não dizem respeito ao lançamento conforme já explanado.

Face ao exposto, voto pela Procedência do presente Auto de infração.

Portanto, considerando que o recorrente não enfrentou, no recurso ou na impugnação, o mérito do lançamento, que foi a distribuição de lucros na existência de débitos previdenciários, não há o que prover em seu pedido.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar, reconhecer, de ofício, a decadência do período até 12/2000, inclusive, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

